

## DESPACHO PREGÃO PRESENCIAL N. 010/2024

CONSIDERANDO o Pregão Presencial n. 010/2024, com o objeto: **contratação de empresa para execução de serviços de sondagens de solo para caracterização de subleito e jazidas para projetos de pavimentação asfáltica e manutenção de estrada vicinais**, onde a empresa **M. F. DA CRUZ ENGENHARIA LTDA**, participou e não cumpriu o solicitado no item 7.1.3 do edital, a mesma deveria apresentar a CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO – CAT, apontado no **PARECER TÉCNICO nº 23/2024/SE/VBST**.

A priori, é importante deixar claro que as decisões sobre a desclassificação e a inabilitação dos participantes são pautadas na análise do confronto de sua documentação de proposta de preços e habilitação, com o instrumento convocatório, e não apenas cotejando com as falhas ou omissões decorrentes da documentação de seus concorrentes.

O Agente de Contratação condutor sempre tem prezado pela avaliação da habilitação dos licitantes observando o princípio do formalismo moderado, não tão somente neste certame, mas também em todos os outros em que é responsável, contudo, há de se estabelecer um temperamento sistêmico entre os princípios da vantajosidade e o da igualdade de condições entre os licitantes.

Portanto, diante das razões, com observância dos princípios da Administração Pública, com base no **PARECER TÉCNICO nº 23/2024/SE/VBST**, o Agente de Contratação **INABILITA** a Empresa **M. F. DA CRUZ ENGENHARIA LTDA** primeira colocada do certame.

**DECLARO FRACASSADO** o resultado do processo licitatório referente ao Procedimento Licitatório **PREGÃO PRESENCIAL N. 010/2024**, motivo: todas as Licitantes foram desclassificadas nos termos apresentados pelo Setor de Engenharia.

**Situação: FRACASSADO.**

Vila Bela da santíssima Trindade-MT, 29 de maio de 2024.

Alessandro Santana de Souza  
Agente de Contratação

## **PARECER TÉCNICO DE LICITAÇÃO nº 23/2024/SE/VBST**

**Assunto:** Análise de proposta provisoriamente vencedora da Licitação Pregão Presencial nº 010/2024

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE SONDAJENS DE SOLO PARA CARACTERIZAÇÃO DE SUBLEITO E JAZIDAS PARA PROJETOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E MANUTENÇÃO DE ESTRADA VICINAIS, CONFORME PROJETO BÁSICO, CRONOGRAMA, MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS ANEXOS.

**Empresa provisoriamente vencedora:** M. F. DA CRUZ ENGENHARIA LTDA

**CNPJ:** 12.417.302/0001-49

### **1. DO OBJETO**

Faz parte do objeto desta licitação a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE SONDAJENS DE SOLO PARA CARACTERIZAÇÃO DE SUBLEITO E JAZIDAS PARA PROJETOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E MANUTENÇÃO DE ESTRADA VICINAIS, CONFORME PROJETO BÁSICO, CRONOGRAMA, MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS ANEXOS, para nos termos do ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR nº 02/2024/SE/VBST, prestar serviços de análise geotécnica.

O orçamento da administração totalizou no valor de **R\$ 3.092.070,28** (três milhões e noventa e dois mil e setenta reais e vinte e oito centavos).

### **2. DA ANÁLISE**

Este Parecer limita-se a analisar a proposta provisoriamente vencedora e seus anexos que compõe a Planilha Orçamentária. Não inclui a conferência de Certidões, Declarações ou demais documentos que fazem parte da habilitação.

Depreende-se após análise que:

#### **2.1 DOS LICITANTES**

Conforme a ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DOS ENVELOPES DE DOCUMENTOS E PROPOSTAS DE PREÇOS do dia 22 de março de 2024, verificou-se a presença dos seguintes licitantes:

- **M. F. DA CRUZ ENGENHARIA LTDA**, sob CNPJ nº: 12.417.302/0001-49, que finalizou como **proposta provisoriamente vencedora** no valor total de **R\$ 2.700.00,00** (dois milhões e setecentos mil reais);
- **FERNANDO SILVA SOUZA LTDA**, sob CNPJ nº: 24.277.123/0001-09, que apresentou sua proposta no valor de R\$ 2.937.416,37 (dois milhões, novecentos e trinta e sete mil, quatrocentos e dezesseis reais e trinta e sete centavos);

## 2.2 DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

As Planilhas Orçamentárias da empresa provisoriamente vencedora do certame tiveram como profissional responsável técnico o Engenheiro Civil **MARCELO FERREIRA DA CRUZ**, sob CREA MT 50894.

Quanto aos arquivos que devem compor a Proposta de Preço listados no item 5.5:

**e) Resumo da Planilha Orçamentária:** apresentado pela licitante.

**f) Planilha Orçamentária Sintética:** parcialmente apresentado pela licitante, pois não foi identificado os itens 3.1, 3.2 e 3.3 da Planilha Orçamentária Sintética.

**g) Planilha de Composição de Custos Unitários (Orçamento Analítico):** apresentado de forma diversa pela licitante, contendo serviços que não configuram o objeto aqui licitado.

**h) Cronograma Físico-Financeiro:** apresentado pela licitante.

**i) Composição de Encargos Sociais:** apresentado pela licitante.

**j) Composição da parcela de BDI:** apresentado pela licitante.

Não foi apresentado a Planilha Orçamentária em arquivo de mídia digital, no formato “xlsx”, pois não fora declarado licitante vencedor, nos termos dos itens 6.15 e 6.16 do referido Edital.

### 2.3 DA REFERÊNCIA

Foi usado como referência a Composições Próprias, oriundas de cotações com fornecedores e os códigos descritos estão em conformidade com as referências da Administração.

### 2.4 DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

O artigo 59, §4º, da Lei 14.133/2021 estabelece uma formulação matemática para analisar a exequibilidade de proposta vencedora:

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Desta forma, a porcentagem obtida pela empresa **M. F. DA CRUZ ENGENHARIA LTDA** de 87,32%, atende assim a porcentagem mínima para exequibilidade.

### 2.5 DA GARANTIA

Dispensado, nos termos do ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR nº 02/2024/SE/VBST, item 9.1.

### 2.6 DA GARANTIA ADICIONAL À PROPOSTA VENCEDORA

O artigo 59, §5º, da Lei 14.133/2021 estabelece uma formulação matemática para analisar a necessidade de garantia adicional à proposta vencedora:

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

Dado isto, com a porcentagem obtida pela empresa **M. F. DA CRUZ ENGENHARIA LTDA** de 87,32%, dispensa-se a apresentação de garantia adicional.

## 2.7 DO JOGO DE PLANILHA

O voto do Acórdão do TCU nº 1.588/2005 - Plenário define “jogo de planilha” como:

“...mecanismo espúrio verificado na contratação de algumas obras públicas, normalmente funciona assim: na licitação, a empreiteira cota determinados **itens de serviço da obra muito acima do mercado**, enquanto **outros são oferecidos a preços bastante abaixo**; como os preços unitários altos e baixos se compensam, o valor global da obra fica dentro da expectativa do contratante; depois de contratada, a empreiteira se aproveita de modificações nos serviços, forçadas ou por deficiência do projeto, as quais irão reduzir os itens mais em conta ou aumentar os mais caros, ou mesmo fazer as duas coisas; o resultado é que os itens mais caros prevalecem no contrato, distorcendo a proposta original, com elevação do preço da obra.” (grifou-se)

O manual de ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DE PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS DE OBRAS PÚBLICAS do TCU traz a seguinte definição para “jogo de planilha”:

“O jogo de planilha ocorre quando há o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em desfavor da Administração, por meio de mudanças de quantitativos de serviços durante a execução da obra. É verificado em virtude de várias circunstâncias e causas diferentes, mas principalmente devido aos seguintes fatores:

- acréscimo de quantidades de itens originais com sobrepreços;
- decréscimo ou supressão de quantidades de itens originais com subpreços;
- alteração de preços originais por meio de termos aditivos (reequilíbrio econômico-financeiro);
- inclusão de itens novos de serviço com sobrepreços.

O jogo de planilha pode ocorrer mesmo quando o valor global final do contrato fica abaixo do valor referencial. Mesmo nesses casos, a condição de equilíbrio econômico-financeiro pode se alterar de forma a causar prejuízo à Administração, ou seja, há redução do desconto original.”

Não foi possível comparar os serviços propostos pela licitante provisoriamente vencedora, pois não foi apresentado o arquivo em Excel aberto, e o arquivo impresso apresentado **estão ausentes** os itens 3.1, 3.2 e 3.3, sendo assim, verifica-se a impossibilidade de sopesar o possível “Jogo de Planilha”.

Também não foi possível verificar os critérios de aceitabilidade de preços unitários, nos termos do item 5.3 do referido Edital.

## 2.8 DO JOGO DE CRONOGRAMA

O voto do Acórdão do TCU nº 1.514/2015- Plenário define “jogo de cronograma” como:

“... o jogo de cronograma acontece quando a contratada, de forma maliciosa, prioriza a execução da parcela mais vantajosa do ponto de vista econômico-financeiro na fase inicial do cronograma, de modo que as etapas posteriores, que não apresentam a mesma atratividade, sejam relegadas a segundo plano e, por vezes, sequer executadas.”

O manual de ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DE PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS DE OBRAS PÚBLICAS do TCU traz a seguinte definição para “jogo de cronograma”:

“... os preços dos serviços iniciais da obra são cotados com descontos reduzidos em relação ao orçamento-base, enquanto os preços dos serviços restantes são cotados com reduções expressivas de valores em relação ao orçamento base.

Após realizar os serviços iniciais da obra com preços vantajosos, o contratado apresenta pleitos de reequilíbrio para aumentar os preços dos serviços restantes ou simplesmente abandona a obra, causando grandes transtornos para o contratante. Em tal situação, o desconto inicialmente contratado será diminuído em desfavor da administração pública, com o surgimento do jogo de planilha.”

Ao analisar o Cronograma Físico-Financeiro da empresa provisoriamente vencedora do certame comparado com o Cronograma Físico-Financeiro Referência da Administração, concluiu-se que a empresa manteve os percentuais ora distribuídos no cronograma físico-financeiro do edital, minimizando assim o risco de eventual “jogo de cronograma”.

## 2.9 DA CAPACIDADE TÉCNICA DO PROFISSIONAL

Nos termos do Edital, em seu item 7.1.3 *Qualificação técnica*, a licitante deve apresentar atestados e *Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo CREA ou CAU* que comprovem a capacidade de “...*execução dos serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior que compõem as parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo da contratação*” para os seguintes itens:

- 1- ENSAIO GEOTECNICO PARA SUBLEITO (na quantidade mínima de 1.300 unidades);
- 2- ENSAIO GEOTECNICO PARA JAZIDAS – (na quantidade mínima de 350 unidades)

A **LICITANTE NÃO APRESENTOU** Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo CREA ou CAU para comprovar capacidade técnica na execução do objeto licitado.

Os atestados apresentados não alcançam a quantidade mínima exigidas no Edital.

## 3. CONCLUSÃO

A cifra de desconto ofertado pela licitante alcançou um total de **R\$ 392.070,28** (trezentos e noventa e dois mil e setenta reais e vinte e oito centavos), compreendendo **12,68%** de redução quanto ao montante ora orçado pela administração.

Não atendendo às exigências da Edital, apresentou parcialmente a Planilha Orçamentária.

Quanto à capacidade técnica-operacional, a licitante **não cumpre a regra editalícia** descrita no item 7.1.3 *Qualificação técnica*, ao não apresentar Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo CREA ou CAU, nem acervos com quantidade mínima.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE**  
**ADMINISTRAÇÃO 2021/2024**  
**SETOR DE ENGENHARIA**  
Rua Dr. Mario Correa, nº 452 – centro - CEP: 78245-000

Vila Bela da Santíssima Trindade-MT, 23 de maio de 2024

---

**SERGIO DE MELLO SANTOS**

Engenheiro Civil  
CREA/MT: 039458  
Matrícula: 3876